



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000180/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.191 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSELIA SALATIEL ALENCAR MORAIS DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DECURSO DE PRAZO SEM ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO OU DO RECURSO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 49 E 59 DA LEI 9.784/1999. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INAPLICABILIDADE.

Por pressupor controle de constitucionalidade, este Colegiado está proibido de examinar pedido para reconhecimento da extinção do crédito tributário, por violação do Princípio da Razoável Duração do Processo (Súmula Carf 02).

As Leis 8.784/1999 e 11.457/2007 não prescrevem a extinção do crédito tributário, por decurso de prazo, sem o exame de impugnação, nem de recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTES. INAPLICABILIDADE.

Não houve decadência, na medida em que a notificação do lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos de que dispunha a autoridade fiscal (arts. 150, § 4º e 173, par. ún. do Código Tributário Nacional).

Ademais, nos termos da Súmula CARF 11, de observância obrigatória no âmbito administrativo, inaplica-se a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, PENSÃO OU O RESPECTIVO COMPLEMENTO. PAGAMENTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DOS VALORES RECEBIDOS. TOTALIZAÇÃO QUE CONFUNDE QUANTIAS POTENCIALMENTE ISENTAS COM VALORES TRIBUTÁVEIS. MANUTENÇÃO.

Sem que o sujeito passivo demonstre que os valores recebidos no ano-base decorreram do pagamento de aposentadoria, reforma ou pensão, é impossível reconhecer o direito à isenção.

A circunstância de o sujeito passivo ter potencialmente recebido valores das mesmas fontes, porém motivados por fatos jurídicos diferentes (remuneração e vencimentos, de um lado, e proventos, do outro, dada a aposentação no último mês do ano civil), exige a demonstração analítica dos valores exatos recebidos, correlacionados à respectiva fundamentação. A ausência dessa prova impede o reconhecimento da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 23/26, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, para formalização do lançamento de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 11.215,72, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 24, foi:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no

valor de R\$ 31.758,99 . Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 .

Ceará Secretaria da Fazenda

Rendimento Recebido em Dirf – R\$ 31.758,99

Rendimento Declarado - R\$ 0,00

Rendimento omitido – R\$ 31.758,99

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 24/26.

Dessa modificação foi alterado o valor de imposto a restituir no valor de R\$ 536,28 para imposto a pagar no valor de R\$ 4.989,87, fl. 25.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 28/08/2007, fl. 27, a contribuinte apresentou impugnação em 08/09/2007, fl. 02, com as alegações abaixo transcritas:

“(…)

Possuo duas matrículas na Secretaria de Educação do Estado do Ceará, sendo quem em uma sou aposentada por invalidez desde junho de 2000, conforme laudo Médico Pericial e Diário Oficial do Estado do Ceará. No entanto, no referido ano da notificação, consta uma incompatibilidade nas informações fornecidas pelo Estado, que declara como se nas duas matrículas os rendimentos fossem tributáveis quando o correto seria em um. Sendo assim, ocorre esta diferença.”

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 04/21.

É o Relatório.

Da preliminar

da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Moléstia grave. Proventos de aposentadoria/pensão/reserva. Isenção.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.758,99 da fonte pagadora Ceará Secretaria da Fazenda.

Em análise dos autos, observa-se que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual exercício 2004, fls. 32/34, informando entre outros dados fiscais que recebera da Secretaria de Educação Básica – CNPJ: 07.954.514/0003-97 rendimentos tributáveis nos valores de R\$ 9.141,00 e R\$ 6.238,00, totalizando o valor de R\$ 15.379,00.

Foram anexados ao processo, dois Comprovantes de Rendimentos emitidos pela Secretaria da Educação Básica – CNPJ: 07.964.514/0001-97, um com a matrícula nº 056839-1-2 recebidos da Secretaria de Educação Básica no valor de R\$ 13.476,73, e outro referente a matrícula nº 069463-1-3 com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 18.282,26 e IRRF de R\$ 536,28, totalizando o valor de R\$ 31.758,99, fls. 18 e 20.

Em pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF retificadora, fl. 36, onde consta a contribuinte como beneficiária de rendimentos no valor de R\$ 31.758,99 com o IRRF de R\$ 536,28.

Observa-se que os valores constantes na DIRF emitida pela Secretaria da Fazenda são os mesmos informados pelos Comprovantes de Rendimentos emitidos pela Secretaria de Educação Básica, fls. 18, 20 e 36.

De início conclui-se que não houve omissão de rendimentos da Secretaria da Fazenda, e sim omissão de rendimentos da Secretaria da Educação Básica.

Continuando, na impugnação a defesa alega, em síntese, que possui duas matrículas na Secretaria de Educação, sendo que é aposentada por invalidez, desde junho de 2000, conforme laudo médico e Diário Oficial do Estado do Ceará, porém no referido ano o Estado, equivocadamente, informou como sendo tributáveis os rendimentos das duas matrículas, quando o certo seria tributável o rendimento de uma matrícula.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifado)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Como se observa pelos dispositivos acima, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que sejam atendidas, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No caso concreto, a contribuinte apresentou o Laudo Médico Pericial emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, onde consta que a contribuinte é portadora de Cardiopatia Grave desde de junho de 2000, fl. 04.

A contribuinte anexou, também, a cópia do Diário Oficial do Estado do Ceará, de 18/12/2003, onde consta que a contribuinte foi aposentada pela Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará – mat. 069463.1-3, fl. 05. Observa-se que não existe data retroativa para a referida aposentadoria. Logo sua aposentadoria é válida a partir de 18/12/2003, data da publicação no Diário Oficial.

Como se trata, neste caso, de norma que dispõe sobre isenção tributária, a sua interpretação deve ser literal, estando vedado o uso da analogia. É o que determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;”

Logo, é de se concluir que os proventos recebidos pela contribuinte como aposentada, da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – mat. 069463.1-3, e portadora de moléstia grave estão alcançados pelo benefício da isenção disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, **a partir de dezembro de 2003**.

E, os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação Básica no valor de R\$ 13.476,73, referente à matrícula nº 056839.1-2, deveria ter sido, na sua integralidade, oferecidos à tributação.

Com relação aos rendimentos recebidos da Secretaria de Educação Básica no valor de R\$ 18.282,26, referente a matrícula nº 069463.1-3, apenas o valor recebido a partir de **dezembro de 2003** está alcançado pela isenção do imposto de renda, conforme legislação acima transcrita.

Contudo não existe nos autos documentos suficientes para saber o valor que a contribuinte recebeu de rendimentos no mês de dezembro de 2003 com a matrícula 069463-1-3, considerando que a DIRF foi entregue juntando os dois rendimentos que a mesma recebia da Secretaria de Educação Básica, e só foi anexado aos autos os Comprovantes de Rendimentos emitidos pela Secretaria de Educação Básica referentes as suas duas matrículas.

Desse modo, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Por todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

Isenção - Moléstia grave. - Proventos de aposentadoria/pensão/reforma.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Conforme art. 111 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Omissão de rendimentos. .

Prevalece o lançamento da infração de omissão de rendimentos - indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, quando não comprovados os valores dos referidos rendimentos que estão previstos na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve violação ao princípio da duração razoável do processo, pois o prazo legal para o julgamento não foi observado; e
- b) os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) a demora no exame de impugnação e de recurso voluntário implica a extinção do crédito tributário e (b) se o sujeito passivo comprovou o recebimento de proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva complementação, enquanto portador de doença grave prevista em lei.

A rigor, a alegada extinção do crédito tributário por violação do art. 5º, LXXVIII da Constituição de 1988 não poderia ser conhecida, por exigir a realização de controle de constitucionalidade, que é técnica vedada no âmbito do controle administrativo de validade do crédito tributário (Súmula Carf 02).

Porém, como é possível ler o mesmo argumento com a estrutura de decadência ou prescrição intercorrente, passa-se a examinar a matéria no estrato exclusivamente infraconstitucional.

Inicialmente, observo que não houve decadência, na medida em que a notificação do lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos de que dispunha a autoridade fiscal (arts. 150, § 4º e 173, par. ún. do Código Tributário Nacional).

Ademais, nos termos da Súmula CARF 11, de observância obrigatória no âmbito administrativo, inaplica-se a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

De modo semelhante, nenhum dos textos legais invocados pelo sujeito passivo prescreve expressamente que a consequência jurídica do extravasamento do prazo assinalado para término do processo administrativo seria a extinção do crédito tributário.

Portanto, rejeito o pedido para reconhecimento da extinção do crédito tributário por decurso de prazo para realização do controle administrativo de validade.

Passa-se à análise da caracterização da isenção.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem entendeu que o sujeito passivo deixou de comprovar a exata quantia efetivamente recebida durante o ano-base, em razão de aposentadoria, reforma, pensão ou o respectivo complemento. Segundo consta do acórdão-recorrido, o sujeito passivo aposentou-se em 18/12/2003 e, portanto, apenas os proventos em dezembro daquele ano potencialmente decorreriam de aposentadoria. Porém, mesmo no melhor dos mundos possíveis, caracterizado pela hipótese de que já em dezembro o sujeito passivo teria recebido proventos de aposentadoria, não haveria nos autos comprovação específica do valor recebido.

De fato, o ponto determinante da questão jurídica não é determinar se o sujeito passivo comprovou o acometimento pela doença grave deflagratória do direito à isenção. A dúvida recai sobre os valores recebidos, isto é, se são oriundos de aposentadoria, ou se foram pagos a outro título, como remuneração ou vencimento pelo exercício efetivo de cargo ou função pública.

A ausência de documento capaz de expor analiticamente a motivação dos pagamentos está expressa no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Logo, é de se concluir que os proventos recebidos pela contribuinte como aposentada, da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – mat. 069463.1-3, e portadora de moléstia grave estão alcançados pelo benefício da isenção disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, **a partir de dezembro de 2003**.

E, os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação Básica no valor de R\$ 13.476,73, referente à matrícula nº 056839.1-2, deveria ter sido, na sua integralidade, oferecidos à tributação.

Com relação aos rendimentos recebidos da Secretaria de Educação Básica no valor de R\$ 18.282,26, referente a matrícula nº 069463.1-3, apenas o valor recebido a partir de **dezembro de 2003** está alcançado pela isenção do imposto de renda, conforme legislação acima transcrita.

Contudo não existe nos autos documentos suficientes para saber o valor que a contribuinte recebeu de rendimentos no mês de dezembro de 2003 com a matrícula 069463-1-3, considerando que a DIRF foi entregue juntando os dois rendimentos que a mesma recebia da Secretaria de Educação Básica, e só foi anexado aos autos os Comprovantes de Rendimentos emitidos pela Secretaria de Educação Básica referentes as suas duas matrículas.

Sem a apresentação de documento que descreva analiticamente os valores recebidos pelo sujeito passivo ao longo do ano-base, para que seja possível precisar a parcela oriunda especificamente das aposentadorias, é impossível aplicar a norma de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

